TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL 8018206-71.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: IRECÊ PROCESSO DE 1.º GRAU: 001943-56.2023.8.05.0110 PACIENTE: MIGUEL DA SILVA SANTOS IMPETRANTE: IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE IRECÊ PROCURADORA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DE ORIGEM. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO. PREJUDICADO. AUDIÊNCIA MARCADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/manutenção da segregação cautelar. O Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto, fatal e improrrogável, para a formação de culpa, devendo a contagem de prazos levar em consideração, sobretudo, critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência ou não de desídia na condução do feito e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Resta prejudicado o pedido para determinação da audiência de instrução e julgamento, em razão do agendamento desta para o próximo dia 09/05/2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8018206-71.2024.8.05.0000, da comarca de Irecê, tendo como impetrante o advogado Igor Dias Leite e paciente Miguel da Silva Santos. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em julgar prejudicado o pedido para determinação da audiência de instrução e julgamento e, quanto aos demais pedidos, conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8018206-71.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Tratase de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Igor Dias Leite, em favor de Miguel da Silva Santos, apontando como autoridade coatora a M.M. Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Irecê/ BA. Narra o Impetrante, que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 11/04/2023, encontrando-se preso desde o dia 12/04/2023, por supostamente ter praticado os delitos tipificados nos arts. 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006, 317, § 1º, e 349-A, ambos do Código Penal. Alega a falta de fundamentação para decretação da prisão preventiva, aduzindo que

o magistrado argumentou a necessidade da constrição cautelar, apenas, na quantidade de drogas e o indiciamento pelo crime de organização criminosa. Ainda, destaca que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tendo em vista a primariedade do Paciente, residência fixa, emprego lícito e filhos dependentes financeiramente para suas subsistências, o que ensejaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta, o excesso de prazo, já que o paciente está preso há 11 (onze) meses sem que fosse finalizada a instrução processual. Com base nessa argumentação, formula pedido liminar, para determinar a imediata realização da audiência de instrução, no mérito, no caso de não realização da audiência de instrução, o relaxamento da prisão. Pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares ou a revogação da prisão preventiva. Documentos anexos aos autos digitais. O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 59078877. Decisão de indeferimento do pedido liminar, com requisição de informações à Autoridade coatora, no id. 59175721. A Autoridade tida como coatora prestou as informações no id. 60349763. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no id. 61024964, à luz dos argumentos apresentados, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8018206-71.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Igor Dias Leite, em favor de Miguel da Silva Santos, apontando como autoridade coatora a M.M. Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Irecê. Narra o Impetrante, que o Paciente encontra-se preso desde o dia 12/04/2023, por supostamente ter praticado os delitos tipificados nos arts. 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006, 317, § 1º e 349-A do Código Penal. Reguer o Impetrante, em suma, o relaxamento da prisão do Paciente, em face da ausência dos pressupostos/requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas, em razão das condições pessoas favoráveis do Paciente. No tocante à alegada inidoneidade dos argumentos que conferem lastro a prisão preventiva, da análise da decisão colacionada no id. 59066841, verifica-se que o Magistrado de primeiro decretou a prisão preventiva do Paciente, em conformidade com os preceitos constantes nos artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, demonstrando a presença dos pressupostos (indícios de autoria e materialidade delitiva), além de apontar o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, senão vejamos: "(...) Inicialmente, destaco ser juridicamente admissível a segregação cautelar, uma vez que atende o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por sua vez, nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em análise, verifico que há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria que recaem sobre o investigado, senão vejamos: De início, cumpre registrar que a Polícia Civil instaurou Inquérito Policial com o objetivo de apurar conduta criminosa praticada, em tese, por servidor do presídio da cidade de Irecê, o qual, supostamente, estaria inserindo entorpecentes e aparelhos celulares na unidade prisional, possivelmente a pedido/mando do custodiado Leandro Feitosa de Araújo, vulgo Pezão. No transcorrer das investigações, foi possível identificar indícios do envolvimento do funcionário ora

representado, o qual, ainda exerce suas atribuições na unidade prisional. o que, por si só, representa, como bem assinalado pela autoridade policial, um risco para a ordem pública e segurança estatal. Apurou-se, ainda, que o representado, conhecido popularmente como Pastor, possui vínculo com diversos custodiados e que seria responsável por facilitar a entrada de aparelhos celulares na unidade de custódia de Irecê/Ba, uma vez que possuía "livre acesso" à carceragem. Conforme aponta a presente representação, a Polícia Civil conseguiu identificar o endereço do investigado, havendo motivos para acreditar que, além de entregar/ facilitar a entrada de entorpecentes na unidade prisional, Miguel da Silva Santos também mantenha sob sua posse entorpecentes e possivelmente armas de fogo pertencentes à Organização Criminosa. Assim, os documentos que instruem a presente representação trouxeram elementos indiciários da autoria delitiva e materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, cujo principal investigado é o representado. Vislumbro, portanto, a presença do fumus comissi delicti. Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos, revelada pelo modus operandi da infração penal, além do risco de reiteração delitiva. É possível depreender, a partir da análise acurada das informações trazidas pela autoridade policial, a gravidade concreta das condutas delitivas imputadas ao representado, considerando-se, sobretudo, que se trata de um agente penitenciário que, supostamente, estaria cometendo o delito de tráfico ilícito de entorpecentes no interior da unidade prisional onde exerce suas funções, além de agir sob o comando de um detentos da referida unidade para a distribuição da substância entorpecente. Registre-se, ainda, que o representado, valendo-se da condição de agente penitenciário, com atribuição para a realização da fiscalização do estabelecimento prisional, demonstrou extrema audácia e destemor, praticando, ao menos em tese, ilícito (s) penal (is) em local sob a administração do Poder Público. Também se constata a expressiva quantidade de droga apreendida no caso em questão (630 gramas de cocaína), além de terem sido encontrados na cela dos custodiados Mateus Souza Cruz e Cristiano Almeida aparelhos celulares, carregadores, serra e chave de fenda. Tais circunstâncias já indicam a necessidade de decretação da medida extrema. (...) Não é, outrossim, despiciendo mencionar que a prisão preventiva é imprescindível, ainda, na hipótese, com o fito de evitar a prática de novas infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, de modo a cessar a atuação do representado na atividade criminosa. (...) Desse modo, percebo que é elevado o risco de reiteração delitiva, revelando-se, na hipótese, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ponderando, portanto, as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, tenho que a prisão preventiva dos representados se mostra necessária, adequada e proporcional, para a garantia da ordem pública, sendo incabíveis, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP". Na decisão do pedido de revogação da prisão preventiva, o magistrado manteve a prisão fundamentando (id. 59066865 fls. 47/49): "(...) Nessa esteira, a alteração fática que justifica a revogação da prisão preventiva é aquela que se relaciona com o suporte fático e processual legitimadores da medida, de modo que faça cessar o risco que a liberdade do acusado representa, in casu, à ordem pública, à da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme assentado no édito prisional (ID Num. 380547584 do incidente processual n. 8001403-08.2023.8.05.0110). Realizadas as investigações, foram encontrados

indícios do envolvimento do acusado, apelidado de Pastor, que atuava na função de monitor do Conjunto Penal de Irecê, representando um risco para a ordem pública. Sobre ele recaem fundados indícios de facilitar a entrada de celulares na prisão e de possuir entorpecentes e armas de uma Organização Criminosa. No bojo do inquérito policial instaurado, há elementos indicativos da prática em tese, do crime de tráfico de drogas com habitualidade, tornando evidente o perigo para a ordem pública e a possibilidade de reincidência, dada a gravidade das ações, principalmente por se tratar de um agente envolvido em atividades ilícitas dentro da instituição onde trabalha e envolvimento com organização criminosa. (...) Não é, outrossim, despiciendo mencionar que a prisão preventiva é imprescindível, ainda, na hipótese, com o fito de evitar a prática de novas infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, de modo a cessar a atuação do representado na atividade criminosa. Por estas razões, impõe-se o indeferimento do pedido. (...)" Como se vê, as decisões estão calcadas na necessidade de garantir a ordem pública, levando-se em consideração a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado. Para tanto, o Juiz a quo destacou a quantidade de entorpecentes apreendidos, frise-se, 630 (seiscentos e trinta gramas) de cocaína, entorpecente de alto poder lesivo, além do fato de ter sido praticado por servidor público, dentro da unidade prisional em que laborava, contexto fático que, isentos de dúvidas, revela a periculosidade do Paciente e credibiliza os fundamentos expostos pela Juíza a quo, evidenciando o fummus boni iuris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada. Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores: "São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente." (STJ: AgRg no HC 634.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021); "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FAVORECIMENTO REAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa justificam a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 2. Hipótese de paciente denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e favorecimento real, sendo que o decreto prisional deixou consignado o maior risco à ordem pública, na medida em que o acusado, valendo-se de sua condição de agente penitenciário, estaria introduzindo entorpecentes em estabelecimento prisional. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 3. Agravo regimental desprovido". (STF - AgR HC: 170393 SP - SÃO PAULO 0021267-75.2019.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/06/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-170 06-08-2019) Diante disto, demonstrado no caso concreto a pertinência da medida extrema, a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão em favor do Paciente constitui simples consectário lógico da evidente necessidade do seu recolhimento ao cárcere. Não há que se falar, igualmente, em direito à liberdade provisória com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, posto que, estes elementos não seriam aptos a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando se constata ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e de um dos requisitos autorizadores constantes no art.

312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública. Da mesma forma a alegação de possuir filhos dependentes, não restou comprovado que estes necessitem dos cuidados e responsabilidade, unicamente, do genitor encarcerado, não podendo o fato de ser genitor ser utilizado como garantia do direito de liberdade. Quanto a alegação do Impetrante de excesso de prazo, caracterizador do constrangimento ilegal, em razão da "ineficiência do aparelho estatal em iniciar a instrução do processo", o Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto, fatal e improrrogável, para a formação de culpa, devendo a contagem de prazos levar em consideração, sobretudo, critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética. Desta forma, para configuração de excesso de prazo na instrução criminal, deve-se verificar a complexidade da causa, a conduta das partes no processo, as particularidades do crime e as diligências necessárias para sua apuração, entre outras circunstâncias, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a complexidade dos delitos imputados, assim como a atuação das partes. 2. No particular, a pluralidade de acusados (nove réus) e a natureza da causa (estruturada organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e lavagem de capitais) são fatores que não podem ser ignorados nesse exame de regularidade do desenvolvimento do processo. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar o relaxamento da prisão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - HC: 209819 MS 0065860-24.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/02/2022). Assim, o relaxamento de prisão com fundamento no excesso de prazo para a formação da culpa, somente pode ser deferido quando a demora se dá de forma injustificada e desarrazoada. Na hipótese, cotejando as informações trazidas pela peça inicial, com as oferecidas pela Autoridade Impetrada, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, eis que a denúncia foi oferecida pelo Órgão Ministerial em 20/05/2023, gerando a Ação Penal de nº 8001943-56.2023.8.05.0110, apontando 03 (três) pessoas como autores dos delitos. As defesas prévias foram apresentadas em 23/08/2023 (id. 56066862. fls. 61/71), 25/09/2023 (id. 56066862. fls. 79/80) e 06/02/2024 (id. 56066865. fls. 59/61). Após manifestação do parquet, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2023. Nesta audiência, a Defensoria Pública requereu o adiamento da assentada o que foi deferido, sendo remarcada para o dia 19/03/2024 e, posteriormente, para o dia 09/05/2024. Nesse contexto, em análise à cronologia da realização dos atos processuais, verifica-se que o processo vem sendo impulsionado com regularidade, não se vislumbrando desídia na condução do processo. Ademais, não se pode deixar de registrar que a ação penal possui três réus distintos, o que constitui elemento ratificador para uma maior dilação do lapso temporal dos prazos processuais para o trâmite da ação penal. Portanto, não há que se falar no presente momento em excesso de prazo na formação da culpa e no reconhecimento de constrangimento ilegal apto a relaxar a prisão do

Paciente, notadamente porque deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em detrimento ao critério matemático. Por fim, resta prejudicado o pedido para determinação da audiência de instrução e julgamento, em razão do agendamento desta para o próximo dia 09/05/2024. Ante o exposto, prejudicado o pedido de determinação para realização da audiência de instrução e julgamento e, quanto aos demais pedidos, conheço e denego a Ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8018206-71.2024.8.05.0000)